



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2025-PLEN

De **PLENÁRIO**, sobre as Emendas de Plenário ao sobre o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, na origem), da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Casa as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021 (PL nº 3.729, de 2004, na origem), cuja ementa é transcrita na epígrafe, para exame das Emendas de Plenário nºs 176 a 218.

A Proposição fora aprovada, em tramitação conjunta, Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Comissão de Meio Ambiente (CMA), em 20 de maio de 2025.

Entretanto, durante o prazo regimental, ao ser submetida ao Plenário, recebeu trinta e três emendas.

Cumprе esclarecer que as Emendas nºs 1 a 10 de Plenário já se encontram instruídas pela CMA e CRA.

As emendas nºs 176 a 218 - Plen estão descritas a seguir:

A Emenda nº 176, da Senadora Eliziane Gama, altera o inciso I do caput do art. 21 do Projeto para restringir a aplicação da Licença por Adesão e



Compromisso a atividades ou empreendimentos classificados, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e de baixo potencial poluidor.

Por meio da Emenda nº 177, o Senador Beto Faro propõe alterações nos incisos XXXIV e XXXV do caput do art. 3º, no § 1º do art. 4º, no § 2º do art. 5º, no § 1º do art. 17 e no § 1º do art. 21 do Projeto, a fim de atribuir aos conselhos de meio ambiente dos entes federativos a competência para definir critérios de porte e potencial poluidor dos empreendimentos, as tipologias sujeitas a licenciamento, as modalidades de licença e os tipos de estudo ambiental exigíveis, respeitadas as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011.

A Emenda nº 178, do Senador Beto Faro, modifica o § 1º do art. 4º do Projeto para atribuir expressamente aos conselhos de meio ambiente dos entes federativos a competência para definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, observadas as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011.

A Emenda nº 179, do Senador Izalci Lucas, acrescenta artigo ao Projeto para prever que, no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse nacional, o empreendedor poderá solicitar manifestação do órgão colegiado do licenciador sobre o processo em andamento, conforme regulamentação específica.

A Emenda nº 180, do Senador Jorge Kajuru, altera o art. 8º do Projeto para prever que a dispensa de licenciamento ambiental para obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de infraestrutura, acidentes ou desastres, bem como para aquelas destinadas à prevenção de dano ambiental iminente ou à eliminação de risco à vida, fique condicionada à apresentação, em até quinze dias após a conclusão da execução, de relatório técnico das ações realizadas, assinado por profissional habilitado com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

A Emenda nº 181, da Senadora Leila Barros, modifica a redação do caput do art. 9º do Projeto para determinar que as atividades e empreendimentos nele listados estarão sujeitos à Licença por Adesão e Compromisso, desde que atendidas as condições previstas no próprio artigo.

A Emenda nº 182, da Senadora Leila Barros, altera o § 1º do art. 4º do Projeto para permitir que a União, os conselhos estaduais e o conselho distrital de meio ambiente definam, no âmbito de suas competências e também para atuação dos municípios, as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos

a licenciamento ambiental, com base na Lei Complementar nº 140, de 2011, e observância ao disposto nos arts. 8º e 9º do Projeto.

A Emenda nº 183, da Senadora Leila Barros, suprime o art. 38 do Projeto e dá nova redação ao caput do art. 39, passando a prever que a autoridade licenciadora encaminhará o termo de referência para manifestação da autoridade envolvida nas hipóteses especificadas.

A Emenda nº 184, da Senadora Leila Barros, altera o inciso VI do caput do art. 8º do Projeto para excluir a expressão “melhoramento” e delimitar a dispensa de licenciamento ambiental a serviços e obras de manutenção de infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até 69 kV em áreas urbanas ou rurais.

A Emenda nº 185, da Senadora Leila Barros, modifica o inciso I do caput do art. 21 do Projeto para limitar a aplicação da Licença por Adesão e Compromisso a atividades ou empreendimentos qualificados, simultaneamente, como de pequeno porte e de baixo potencial poluidor.

A Emenda nº 186, da Senadora Leila Barros, altera o caput e o § 4º do art. 7º do Projeto para fixar em 120 dias o prazo mínimo para requerimento de renovação da licença ambiental e prever que a omissão do órgão licenciador instaura a competência supletiva dos demais entes federativos, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 2011, mantendo a licença vigente por até 120 dias; a emenda também suprime o § 5º do mesmo artigo.

A Emenda nº 187, da Senadora Leila Barros, altera as alíneas “a” a “c” do inciso I do caput dos arts. 39 e 40 do Projeto para considerar, nas hipóteses previstas, terras indígenas com portaria declaratória de posse emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, áreas interditadas pela presença de indígenas isolados e territórios quilombolas com portaria de reconhecimento emitida pelo INCRA.

A Emenda nº 188, do Senador Plínio Valério, acrescenta o § 3º ao art. 4º do Projeto para estabelecer que a Anotação de Responsabilidade Técnica das atividades e empreendimentos previstos no caput será exercida por profissionais legalmente habilitados e com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, conforme parâmetros definidos pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.



ja-lt2025-0xxxx

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7477504698>

A Emenda nº 189, do Senador Humberto Costa, acrescenta o inciso V ao caput do art. 35 para incluir a consulta livre, prévia e informada como forma de participação pública; insere os §§ 1º e 2º ao mesmo artigo para determinar que as manifestações oriundas dessas formas de participação integrem a fundamentação e a documentação do licenciamento; altera o caput do art. 36 e inclui seu § 4º para prever a realização de ao menos uma audiência pública presencial em casos de EIA e permitir reuniões participativas em outras hipóteses; inclui o art. 37-1 para prever a realização da consulta prevista na Convenção nº 169 da OIT por meio das instituições representativas dos povos interessados e conforme seus próprios procedimentos.

A Emenda nº 190, do Senador Humberto Costa, propõe a supressão do art. 60 do Projeto, que revoga o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 1988.

A Emenda nº 191, do Senador Humberto Costa, altera o inciso V do caput do art. 3º do Projeto para definir audiência pública como modalidade de participação no licenciamento ambiental preferencialmente presencial, excepcionalmente híbrida, aberta ao público em geral, com apresentação em linguagem acessível sobre a proposta, seus estudos, impactos e medidas, visando ao esclarecimento de dúvidas e à coleta de críticas e sugestões.

A Emenda nº 192, do Senador Humberto Costa, altera os incisos I e III do caput do art. 21 do Projeto e acrescenta os incisos IV e V ao mesmo artigo, para estabelecer que a Licença por Adesão e Compromisso somente poderá ser aplicada a atividades ou empreendimentos de baixo impacto e baixo risco ambiental, sem supressão de vegetação nativa, não localizados em unidades de conservação — exceto áreas de proteção ambiental — nem em áreas habitadas por povos e comunidades tradicionais, e mediante certificação da inexistência de relevância ou fragilidade ambiental na área de instalação.

A Emenda nº 193, do Senador Fabiano Contarato, altera os arts. 38, 39 e 40 do Projeto para redefinir as situações em que a manifestação das autoridades envolvidas é exigida, com base na área de influência da atividade ou empreendimento; estabelece prazos e condições para a manifestação dessas autoridades, inclusive quanto à apresentação de justificativas para propostas de condicionantes; vincula a decisão da autoridade licenciadora à manifestação das autoridades envolvidas; e prevê que a ausência de manifestação não impede o andamento do processo, mas impede a emissão da licença ambiental.

A Emenda nº 194, da Senadora Mara Gabrilli, altera a redação do caput do art. 49 do Projeto para restringir a realização de estudos técnicos e ambientais, quando exigidos pelo órgão licenciador, às categorias de unidades de conservação de uso sustentável, condicionando essa realização à autorização do respectivo órgão gestor e ao cumprimento da Lei nº 9.985, de 2000, e do plano de manejo da unidade.

A Emenda nº 195, da Senadora Mara Gabrilli, altera a redação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, na forma proposta pelo art. 58 do Projeto, para prever que o licenciamento de empreendimentos localizados no interior de unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento dependerá de autorização do órgão gestor e que a unidade afetada, mesmo que não integrante do Grupo de Proteção Integral, deverá ser beneficiária da compensação ambiental prevista no caput.

A Emenda nº 196, da Senadora Eliziane Gama, altera o inciso V do caput do art. 3º do Projeto para definir audiência pública como modalidade de participação presencial, excepcionalmente híbrida, aberta ao público em geral, com apresentação em linguagem acessível do conteúdo da proposta em avaliação e dos estudos correspondentes, com o objetivo de esclarecer dúvidas e recolher críticas e sugestões.

A Emenda nº 197, do Senador Eduardo Braga, altera o inciso VIII do caput do art. 8º do Projeto para incluir expressamente, entre as atividades dispensadas de licenciamento ambiental, os serviços e obras de manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.

A Emenda nº 198, do Senador Davi Alcolumbre, introduz a Licença Ambiental Especial (LAE) no Projeto, com alterações em diversos dispositivos para criar um procedimento monofásico aplicável a atividades ou empreendimentos estratégicos definidos por decreto com base em proposta do Conselho de Governo. A emenda prevê, entre outros pontos, a definição do procedimento especial no art. 17, a inclusão de seção específica para a LAE, regras para sua tramitação prioritária, prazos para emissão da licença, e a vinculação da autoridade licenciadora à análise única dos documentos apresentados. Também altera o art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, para incluir, entre as competências do Conselho de Governo, a proposição de projetos estratégicos para fins de licenciamento ambiental.



ja-lt2025-0xxxx

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7477504698>

A Emenda nº 199, da Senadora Eliziane Gama, substitui a redação da Seção VI do Capítulo II do Projeto para incluir a consulta livre, prévia e informada como forma de participação pública no processo de licenciamento ambiental; determina que as manifestações decorrentes dessas formas de participação integrem a fundamentação e a documentação do processo; exige pelo menos uma audiência pública presencial em casos de EIA, e permite reuniões participativas simplificadas em outros casos; e insere dispositivo prevendo a realização da consulta livre, prévia e informada conforme a Convenção nº 169 da OIT, respeitados os protocolos de consulta existentes.

A Emenda nº 200, da Senadora Eliziane Gama, altera o inciso I do caput do art. 21 do Projeto para restringir a aplicação da Licença por Adesão e Compromisso a atividades ou empreendimentos qualificados, simultaneamente, como de pequeno porte, de baixo potencial poluidor e de baixo risco ambiental.

A Emenda nº 201, da Senadora Leila Barros, modifica o inciso I do caput do art. 21 do Projeto para condicionar a aplicação da Licença por Adesão e Compromisso a atividades ou empreendimentos qualificados, simultaneamente, como de pequeno porte, de baixo potencial poluidor e de baixo risco ambiental.

A Emenda nº 202, do Senador Alan Rick, altera o art. 8º do Projeto para incluir, entre as atividades dispensadas de licenciamento ambiental, os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigindo, neste último caso, a outorga para o lançamento do efluente tratado, que deverá obedecer aos padrões estabelecidos na legislação vigente.

A Emenda nº 203, do Senador Alan Rick, altera o caput do art. 50 do Projeto para explicitar que, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, poderão ser executadas, independentemente de licenciamento ambiental prévio, ações de resposta imediata a desastres ou eventos naturais, como descarrilamento, explosão, desmoronamento, enchente, estiagem prolongada e incêndio.

A Emenda nº 204, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta o § 4º ao art. 1º do Projeto para prever prioridade na análise dos processos de licenciamento ambiental referentes a empreendimentos localizados em unidades da Federação que tenham mais de 60% de seu território ocupado por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental.

A Emenda nº 205, de autoria do Senador Mecias de Jesus, altera a redação do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, para prever procedimentos

simplificados e prioridade na análise do licenciamento ambiental de empreendimentos de saneamento básico, nos termos das Leis nºs 11.445/2007 e 14.026/2020. A emenda também acrescenta dois parágrafos ao artigo: o § 1º, que restringe a exigência de EIA a situações excepcionais devidamente justificadas; e o § 2º, que estabelece prioridade na análise do licenciamento ambiental para empreendimentos localizados em unidades da Federação com mais de 60% de sua área ocupada por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental.

A Emenda nº 206, do Senador Alan Rick, altera a redação dos arts. 10 e 11 do Projeto para compatibilizar dispositivos aprovados nas comissões, prevendo a aplicação do procedimento simplificado por adesão e compromisso (LAC), com apresentação de Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), a atividades de saneamento básico e de segurança energética nacional, bem como a obras de ampliação, pavimentação em faixas de domínio e dragagens de manutenção.

A Emenda nº 207, do Senador Luis Carlos Heinze, acrescenta o inciso XIV ao caput do art. 8º do Projeto para excluir do licenciamento ambiental as obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV, realizadas em área urbana ou rural.

A Emenda nº 208, do Senador Plínio Valério, altera a redação do § 3º do art. 4º do Projeto para prever que a responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental será exercida por profissionais legalmente habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, conforme parâmetros estabelecidos pelo respectivo conselho profissional.

A Emenda nº 209, do Senador Mecias de Jesus, propõe a inclusão do § 5º ao art. 17 do Projeto, para determinar que as atividades de geração e transmissão de energia de fontes renováveis — como solar, eólica, hidrelétrica e termelétricas a biomassa — sejam submetidas a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, por fase única, por adesão e compromisso, ou corretivo, desde que respeitado o § 1º do mesmo artigo.

A Emenda nº 210, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta o § 8º ao art. 5º do Projeto para prever que os processos de licenciamento ambiental relacionados a atividades econômicas deverão observar as disposições da Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).



ja-lt2025-0xxxx

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7477504698>

A Emenda nº 211, do Senador Beto Faro, altera a redação do § 4º, do inciso III do § 4º e do § 5º do art. 7º do Projeto para condicionar a renovação automática da licença ambiental, nos casos de baixo potencial poluidor e de baixo risco ambiental, à apresentação de relatório das condicionantes executadas ou em execução, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica.

A Emenda nº 212, do Senador Fabiano Contarato, propõe a supressão do art. 60 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com o argumento de preservar a integridade da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006), ao impedir a revogação dos seus §§ 1º e 2º do art. 14, que condicionam a supressão de vegetação em áreas de mata primária ou secundária à manifestação dos órgãos ambientais federal e estadual.

A Emenda nº 213, do Senador Marcos Rogério, propõe nova redação ao inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, para especificar que os serviços e obras direcionados à construção, manutenção ou melhoramentos de instalações lineares enterradas, em faixa de domínio ou servidão de rodovias, ferrovias, tubovias, minerodutos e linhas de transmissão, não estarão sujeitos a licenciamento ambiental. A medida visa conferir maior precisão ao dispositivo e restringir sua aplicação a infraestruturas de baixo impacto ambiental, em áreas já destinadas a esse tipo de intervenção.

A Emenda nº 214, da Senadora Mara Gabrilli, propõe nova redação ao inciso I do art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, para restringir a aplicação do procedimento por adesão e compromisso (LAC) às atividades ou empreendimentos que sejam, ao mesmo tempo, de pequeno porte e de baixo potencial poluidor. A proposta busca limitar o uso da LAC, impedindo sua adoção em casos de médio porte ou risco ambiental moderado.

A Emenda nº 215, do Senador Jaime Bagattoli, acrescenta artigo ao Projeto para estabelecer que os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora no prazo de até 30 dias, vedando a majoração de condicionantes ambientais quando não houver incremento dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade licenciada.

A Emenda nº 216, do Senador Zequinha Marinho, acrescenta artigo ao Projeto para alterar o art. 67 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com o objetivo de restringir a responsabilidade criminal do agente público à hipótese de concessão dolosa de licença ambiental em desacordo com as normas ambientais, revogando o parágrafo único do referido artigo.

A Emenda nº 217, do Senador Jorge Kajuru, altera o art. 8º do Projeto para prever que as obras e intervenções emergenciais ou urgentes, destinadas a conter colapsos, acidentes, desastres ou riscos iminentes, serão dispensadas de licenciamento ambiental, desde que haja posterior apresentação de relatório técnico das ações executadas, assinado por profissional habilitado.

Por fim, a Emenda nº 218, do Senador Beto Faro, altera os arts. 3º, 4º, 17 e 21 do Projeto e acrescenta o art. X para estabelecer que a definição de critérios gerais para porte, potencial poluidor, tipologias licenciáveis, procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental, inclusive por adesão e compromisso, será atribuída a comissão composta por representantes dos Poderes Executivos Federal, Estaduais e Municipais, nos termos de regulamento.

II – ANÁLISE

Não há qualquer tipo de vício nas emendas apresentadas ao PL nº 2159, de 2021, que impeçam sua adequada apreciação por este Plenário.

Inicialmente, cumpre destacar que somos favoráveis à aprovação do PL 2.159, de 2021, amplamente discutido na CMA e CRA, com as Emendas nºs 10-Plen, 104, 114, 119, 120 e 121 – CRA e das Emendas nºs 102-, 103, 105, 116 e 117-CMA, que são espelhadas em ambas as Comissões, e, outrossim, as emendas apresentadas pelos relatores no âmbito da CRA e da CMA.

Não se pode, certamente, ser contra o objetivo almejado por muitas das emendas apresentadas.

Aprovamos, ainda, a **Emenda nº 197**, eis que inclui no rol dos empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental (art. 8º) as rodovias anteriormente pavimentadas, seguindo à lógica da eficiência e desburocratização dos empreendimentos já dispensados, como as obras de manutenção melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes. Ilógico seria licenciar rodovias previamente existentes.

A **Emenda nº 215** ao estabelecer novo artigo à proposição garante desburocratização e celeridade nos requerimentos de alteração de titularidade. Além de estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, garante ao novo titular a manutenção das condicionantes ambientais já estabelecidas para o empreendimento. Alinhada à essência do PL nº 2.159, de 2021, acatamos a emenda.



ja-lt2025-0xxxx

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7477504698>

A **Emenda nº 216** deve ser acatada pois contribui para a segurança jurídica do servidor público ao estabelecer que sua responsabilidade criminal na concessão das licenças somente ocorrerá na modalidade dolosa. Em que pese o art. 60 do PL nº 2.159, de 2021, também revogar o parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais, a Emenda nº 216, que também o faz, vai além ao alterar a redação do *caput* do dispositivo, de modo a prever expressamente a modalidade dolosa do tipo penal.

Finalmente, é necessário, adequar algumas renumerações, com acatamento deste relatório.

Quanto às demais emendas, optamos por rejeitá-las ou porque já estão contempladas nas emendas aprovadas nos relatórios das Comissões que analisaram a matéria, ou porque retomam um espírito burocratizante que vai em sentido contrário ao que se pretende com uma lei geral de licenciamento ambiental que seja moderna e indutora do desenvolvimento sustentável do País.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, pela **aprovação** das emendas Emendas nºs 10-Plen, 104, 114, 119, 120 e 121 – CRA e das Emendas nºs 102-, 103, 105, 116 e 117-CMA, e daquelas apresentadas pelos relatores no âmbito da CRA e da CMA, pela **aprovação** das Emendas nºs 216, 215, 207, 197-Plen, e da Emenda nº 198-Plen, com ajuste após o art. 21-2 (correspondente) para incluir após a “Conselho de Governo,” a expressão: “que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função”, bem como pela apresentação de emendas de relatora, e pela **rejeição** das demais emendas de Plenário:

EMENDA Nº – PLEN

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, em substituição às Emendas nºs 105- CMA e 119-CRA, pela redação seguinte, com as renumerações devidas:

“**Art. xx.** Quando o licenciamento ambiental tenha sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la serão



ja-lt2025-0xxxx

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7477504698>

formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador em até 24 (vinte e quatro) horas, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II – prevalecerá a manifestação técnica do órgão licenciador, inclusive na situação da lavratura de dois autos de infração ou outras medidas pela mesma hipótese de incidência, seja na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifesta-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no inciso II, a manifestação do órgão ambiental licenciador faz cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.”

EMENDA Nº – PLEN

Dê-se ao art. 11 do PL nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 11.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como atividades e empreendimentos de saneamento básico, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

.....”

Sala das Sessões,

